



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Terra do pé de soja solteiro

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 431 /2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder equipamentos e executar serviços a título de incentivos aos pequenos produtores rurais do Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços aos produtores rurais, através das Secretarias Municipais de Obras e Agricultura com máquinas agrícolas pertencentes à patrulha mecanizada do Município.

Parágrafo Único – A patrulha mecanizada é composta por caminhões, tratores agrícolas, retroescavadeiras, escavadeiras, motoniveladoras, distribuidores de calcário, terraceadores, plantadeiras, perfuradores de solo, pás carregadeiras e demais máquinas e equipamentos, supervisionados pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 2º - Considera-se produtor rural, para os efeitos da Lei, o proprietário e/ou arrendatário que, concomitantemente:

I – Tenha nas atividades agropecuárias praticadas e/ou implantadas a principal fonte de renda familiar;

II – Tenha inscrição estadual ativa;

III – Possuam até 04 (quatro) módulos fiscais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

Terra do pé de soja solteiro

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Os avicultores, suinocultores e piscicultores do Município, cuja principal fonte de renda familiar resulte destas atividades, farão jus aos benefícios desta Lei, desde que atendam os incisos I e II do Art. 2º.

Art. 4º - A realização dos serviços de que trata o "caput" do artigo 1º da presente Lei, dar-se-á, conforme as possibilidades e o cronograma de trabalho que será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que observadas às seguintes condições:

I – Os proprietários e/ou arrendatários interessados na obtenção dos benefícios assegurados por esta Lei deverão escrever-se na Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Para a execução dos serviços, os proprietários das áreas beneficiadas deverão fornecer o combustível necessário para a realização dos trabalhos solicitados, bem como a alimentação dos operadores das referidas máquinas;

III – Os proprietários e/ou arrendatários, são responsáveis pelo acompanhamento da execução e conclusão da obra, dando o seu "de acordo" ao término do serviço;

IV – A prestação de serviços inclui a mão de obra do servidor municipal em horário de expediente normal, cabendo ao produtor rural beneficiado indenizar o pagamento das horas extras decorrentes de jornada extraordinária;

V – Os produtores rurais, proprietários ou arrendatários de até 10 (dez) hectares ficam dispensados do pagamento de combustível constante no Inciso II e horas extras no Inciso IV deste artigo.

Parágrafo Único – Em casos de colocação de cascalho em estradas de acesso a propriedade rural (braços ou corredores) o produtor deverá ser responsável pelo fornecimento do cascalho que será utilizado na obra.

Art. 5º - Os incentivos na prestação de serviços referem-se à execução de:

I – Plantio direto das culturas agrícolas praticadas no Município;

II – Terraplanagem para as atividades de avicultura, suinocultura e piscicultura;

III – Escavação e limpeza de valetas e tanques para suinocultura, aquicultura, piscicultura e pecuária;

IV – Transporte de insumos agrícolas;

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 3438-1149 e 3438-1192

CEP 79920-000 – Laguna Carapá - MS

Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Terra do pé de soja solteiro

Gabinete do Prefeito

V – Melhorias nas estradas e carreadores que dão acesso às propriedades e áreas de produção;

VI – Aterramento de casas rurais e barracões;

Parágrafo Único – Os incentivos descritos nos Incisos I e IV deste artigo somente poderão ser concedidos aos proprietários ou arrendatários de áreas de até ½ (meio) módulo fiscal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e a Secretaria Municipal de Obras ficarão incumbidas de:

I – Formular, criteriosamente uma ficha cadastral para cada beneficiado, com dados do produtor, de sua propriedade rural e do serviço solicitado;

II – Constituir uma equipe técnica para analisar antecipadamente, as áreas a serem beneficiadas, determinando orçamentos quantitativos e qualitativos para os serviços a serem executados;

III – Acompanhar e manter registros das produtividades agrícolas e pecuárias dos empreendimentos beneficiados;

IV – Prestar assessoramento técnico e acompanhamento nos serviços executados nas propriedades beneficiadas;

Art. 7º - Em contraprestação dos benefícios recebidos, o produtor rural deverá ceder ao Município, sempre que possível produto como, arenito e cascalho para a execução dos serviços solicitados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2013


Itamar Bilibio
Prefeito Municipal

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 3438-1149 e 3438-1192

CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS

Email:gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

O PROGRESSO

Dourados, sexta-feira 12.7.2013



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

Soja solteiro

Prefeito

za o Poder Executivo Municipal a criar o
ma Municipal de Desenvolvimento da
Produção e Aquicultura Familiar, bem
utilizar recursos na promoção de ações de
e incentivo à atividade, e dá outras
ências.

laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do
das pela Lei Orgânica do Município, faz saber
a seguinte Lei:

al autorizado a criar o Programa Municipal de
ultura Familiar, bem como utilizar recursos da
ria Municipal de Meio Ambiente para promover
ultura na fase de implantação (construção de
gar renda às famílias rurais mediante projetos

participar do programa deverão ser produtores
fiscais, ou arrendatários de estabelecimentos
localizados no Município de Laguna Carapã –
Ambiental em relação ao empreendimento.

omo o Projeto da referida obra ficarão de

deverão fazer sua inscrição na Secretaria
Programa deverá ser aprovada por um comitê
estores Secretarias Municipais de Meio

mporão o Programa referido serão utilizados da
de recursos conveniados com outros entes

utores beneficiados será estipulado conforme
grama.

á o maquinário para construção de tanques
a sua disponibilidade de forma gratuita ao
r de máquina pesada em seu horário de

or conta do produtor beneficiário, sendo que
todo o trabalho solicitado.

zar da mão de obra do operador de máquinas
ra Municipal, ficará este responsável por todos

erá fornecer a alimentação necessária para os
ndo o trabalho em sua propriedade.

u arrendatário de até 10 (dez) hectares fica
afos 1º e 2º deste artigo.

ta de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2013

Bilibio
Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

Terra do pé de soja solteiro

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 431 /2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder
equipamentos e executar serviços a título de
incentivos aos pequenos produtores rurais do
Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras
providências.

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços aos produtores rurais, através das Secretarias Municipais de Obras e Agricultura com máquinas agrícolas pertencentes à patrulha mecanizada do Município.

Parágrafo Único – A patrulha mecanizada é composta por caminhões, tratores agrícolas, retroescavadeiras, escavadeiras, motoniveladoras, distribuidores de calcário, terraceadores, plantadeiras, perfuradores de solo, pás carregadeiras e demais máquinas e equipamentos, supervisionados pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 2º - Considera-se produtor rural, para os efeitos da Lei, o proprietário e/ou arrendatário que, concomitantemente:

I – Tenha nas atividades agropecuárias praticadas e/ou implantadas a principal fonte de renda familiar;

II – Tenha inscrição estadual ativa;

III – Possuam até 04 (quatro) módulos fiscais;

Art. 3º - Os avicultores, suinocultores e piscicultores do Município, cuja principal fonte de renda familiar resulte destas atividades, farão jus aos benefícios desta Lei, desde que atendam os incisos I e II do Art. 2º.

Art. 4º - A realização dos serviços de que trata o "caput" do artigo 1º da presente Lei, dar-se-á, conforme as possibilidades e o cronograma de trabalho que será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que observadas às seguintes condições:

I – Os proprietários e/ou arrendatários interessados na obtenção dos benefícios assegurados por esta Lei deverão escrever-se na Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Para a execução dos serviços, os proprietários das áreas beneficiadas deverão fornecer o combustível necessário para a realização dos trabalhos solicitados, bem como a alimentação dos operadores das referidas máquinas;

III – Os proprietários e/ou arrendatários, são responsáveis pelo acompanhamento da execução e conclusão da obra, dando o seu "de acordo" ao término do serviço;

IV – A prestação de serviços inclui a mão de obra do servidor municipal em horário de expediente normal, cabendo ao produtor rural beneficiado indenizar o pagamento das horas extras decorrentes de jornada extraordinária;

V – Os produtores rurais, proprietários ou arrendatários de até 10 (dez) hectares ficam dispensados do pagamento de combustível constante no Inciso II e horas extras no Inciso IV deste artigo.

Parágrafo Único – Em casos de colocação de cascalho em estradas de acesso a propriedade rural (braços ou corredores) o produtor deverá ser responsável pelo fornecimento do cascalho que será utilizado na obra.

Art. 5º - Os incentivos na prestação de serviços referem-se à execução de: